



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 33, DE 2014-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 650, de 30 de junho de 2014, que *dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

Conforme explicita a respectiva ementa, o diploma legal traz disposições aplicáveis às Carreiras Policial Federal e de Perito Federal Agrário.

No tocante à primeira, essencialmente, são feitas duas alterações que alcançam, especificamente, os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal.

Inicialmente, esses cargos, antes definidos como de nível médio pelo Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a ser considerados como de nível superior.

Cabe observar que, desde a edição da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, já se exigia o curso superior completo para o ingresso nesses cargos.

Ademais, é concedido aos servidores ocupantes desses mesmos cargos, aumento de 15,8% em seu subsídio, sendo 12% a partir de 20 de junho de 2014, condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição, e o restante a partir de 1º de janeiro de 2015.

Trata-se, aqui, de estender a esses servidores a mesma correção de 15,8%, que foi concedida a grande parte dos demais servidores públicos no ano de 2012, cujo pagamento foi, então, distribuído em três anos (correspondente a um aumento de 5% em 2013, 2014 e 2015).

Quanto aos Peritos Federais Agrários, a MPV promove aumentos no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário (GDAPA).

O aumento do ponto varia, de acordo com a classe e padrão do servidor, de 25,52% a 55,06%, a partir de 20 de junho de 2014, condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição, e de 39,28% a 87%, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Vale observar, nesse último caso, que se trata de aumento que havia sido concedido pela MPV nº 632, de 24 de dezembro de 2013, e que, no entanto, não constou da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, que dela resultou.

Isso ocorreu porque, no respectivo Projeto de Lei de Conversão, o Congresso Nacional dera aumentos maiores na remuneração da carreira de Perito Federal Agrário e os dispositivos respectivos foram vetados pela Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 25 de junho de 2014, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e do Desenvolvimento Agrário, que acompanha a MPV:

As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.

Esclarece, ainda, o mesmo documento:

Os impactos da proposta, a partir de 20 de junho de 2014 são da ordem de R\$ 180,2 milhões considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de R\$ 383,4 milhões em 2015 e exercícios subsequentes, em relação à Carreira Policial Federal. No que diz respeito à Carreira de Perito Federal Agrário, os impactos da medida, também a partir de 20 de junho de 2014 são da ordem de R\$ 12,4 milhões considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de R\$ 31,7 milhões em 2015 e exercícios subsequentes. No entanto, de forma a observar o preceituado pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal, foi necessário constar do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia dos efeitos financeiros da medida à adequação orçamentária, que demanda, no presente caso, a alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com o objetivo de propiciar amplo debate sobre a MPV nº 650, de 2014, foi realizada audiência pública no âmbito desta Comissão Mista em 6 de agosto de 2014, a qual contou com a participação de Delano Cerqueira Bunn (Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Polícia Federal), Luis Antonio Boudens (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais), Marcos Leôncio Sousa Ribeiro (Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal), Jorge Luiz Xavier (Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal), Edina Maria Rocha Lima (Secretária Adjunta de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão), Wilmar Lacerda (Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal), Kleber Luiz da Silva Júnior (Assessor Especial da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil), Benito Augusto Galiani Tiezzi (Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal), Rodrigo Fernandes Franco (Presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal), Paulo Ayran da Silva Bezerra (Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais), Nilton Pfeifer (Vice-Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação), Carlos Antônio Almeida de Oliveira (Presidente da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais), Fernando Segóvia (Vice-Presidente do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal) e Flávio Werneck Meneguelli (Presidente licenciado do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal).

Foram apresentadas quarenta e duas emendas à MPV, no prazo regimental.

As Emendas nº 1, do Deputado Ronaldo Caiado, e nº 7, do Deputado Pauderney Avelino, reajustam os subsídios dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal em patamares superiores aos previstos na presente Medida Provisória (20% e 26%, respectivamente).

As Emendas nº 2 e 3, ambas do Deputado Mandetta, reajustam o valor da verba indenizatória concedida aos Policiais Federais em exercício em localidades estratégicas (15,8% e 25%, respectivamente).

A Emenda nº 4, do Deputado Eduardo Cunha, extingue o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda nº 5, do Deputado Reinaldo Azambuja, altera o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para conceder auxílio moradia aos Policiais Federais e aos Policiais Rodoviários lotados em localidades estratégicas, com o objetivo de incentivar um número maior de policiais a permanecerem em regiões de fronteira.

A Emenda nº 6, do Deputado Roberto Santiago, reestrutura a carreira da Polícia Rodoviária Federal e altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para atribuir à Polícia Rodoviária Federal competência para realizar perícia de acidentes de trânsito.

A Emenda nº 8, do Senador Cidinho Santos, altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir o setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

A Emenda nº 9, do Deputado Eduardo da Fonte, acrescenta o art. 139-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para permitir, em caráter excepcional, o transporte de alunos em veículos sem as exigências previstas nos arts. 136 e 137 do CTB.

A Emenda nº 10, do Deputado Assis Melo, altera a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para reestruturar a carreira da Polícia Rodoviária Federal.

A Emenda nº 11, também de autoria do Deputado Assis Melo, altera o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, para atribuir à Polícia Rodoviária Federal competência para a realização de perícia de acidentes de trânsito.

As Emendas nº 12, do Deputado Ademir Camilo, e nº 17, do Deputado Ademir Camilo, instituem a carreira de Profissional de Segurança Pública Ferroviária.

A Emenda nº 13, da Deputada Gorete Pereira, enquadra os Técnicos e Analistas do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As Emendas nº 14, do Senador Gim, e nº 26, de autoria do Deputado João Campos, alteram o art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, para regulamentar o concurso de Delegado da Polícia Federal e defini-lo como autoridade policial.

A Emenda nº 15, do Deputado Pauderney Avelino, reajusta em 26% os subsídios da Carreira Policial Federal e antecipa o seu pagamento, com o objetivo de manter a isonomia com o reajuste concedido em 2012 aos Delegados e Peritos da Polícia Federal.

A Emenda nº 16, também de autoria do Deputado Pauderney Avelino, antecipa os reajustes previstos na MPV.

A Emenda nº 18, do Deputado Jorginho Mello, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

A Emenda nº 19, do Deputado Moreira Mendes, reestrutura a carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

As Emendas nº 20, do Deputado Ronaldo Fonseca, nº 23, do Senador Gim, e nº 38, do Deputado Policarpo, reestruturam a carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

As Emendas nº 21, do Deputado Ronaldo Fonseca, e nº 28, do Deputado João Campos, alteram a Lei nº 9.266, de 1996, para prever que o Delegado da Polícia Federal exercerá as suas atribuições com o auxílio dos demais servidores da carreira.

As Emendas nº 22, do Deputado Ronaldo Fonseca, e nº 29, do Deputado João Campos, regulamentam o concurso de Delegado da Polícia Federal, definem esse agente como autoridade policial e preveem que o Diretor-Geral da Polícia Federal será escolhido entre os Delegados.

As Emendas nº 24, do Senador Gim, e nº 27, do Deputado João Campos, alteram a Lei nº 9.266, de 1996, para prever que o Diretor-Geral da Polícia Federal será escolhido entre os Delegados de Polícia Federal.

A Emenda nº 25, do Deputado Manoel Junior, cria cargos de Policial Rodoviário Federal.

A Emenda nº 30, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, para incluir o cargo de Engenheiro Florestal na carreira de Perito Federal Agrário.

A Emenda nº 31, do Deputado Décio Lima, altera o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para disciplinar a hierarquia na carreira da Polícia Federal e vedar o exercício de outras atividades pelos seus integrantes.

A Emenda nº 32, também de autoria do Deputado Décio Lima, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, e do Decreto-Lei nº

2.521, de 26 de fevereiro de 1985, que fazem referência a categorias funcionais de nível médio na Polícia Federal.

A Emenda nº 33, do Deputado Décio Lima, altera as atribuições das classes da carreira Policial Federal.

A Emenda nº 34, também de autoria do Deputado Décio Lima, define o Delegado de Polícia Federal como autoridade policial e estabelece que a investigação policial será desenvolvida com a autonomia científica e operacional necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

A Emenda nº 35, da Senadora Lúcia Vânia, estabelece que os Papiloscopistas Policiais Federais são peritos oficiais de natureza civil e criminal.

A Emenda nº 36, do Deputado Policarpo, altera a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para reestruturar as carreiras dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Emenda nº 37, do Deputado Policarpo, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para transformar a licença sindical em licença remunerada.

A Emenda nº 39, do Deputado Lincoln Portela, altera a denominação dos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal e dispõe sobre as atribuições do cargo.

A Emenda nº 40, da Deputada Érica Kokay, estende os reajustes previstos na MPV à Polícia Civil do Distrito Federal.

A Emenda nº 41, da Deputada Érica Kokay, reestrutura as carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário.

Por fim, a Emenda nº 42, do Senador Rodrigo Rollemberg, promove reajuste no subsídio dos Papiloscopistas.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal

(CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 2014, acima transcrita.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 650, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos Interministerial nº 110, de 2014. Consta do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia de seus efeitos financeiros à alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Com o objetivo de adequar a LDO ao aumento de despesas previsto na MPV, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 5, de 2014. O Relator *ad hoc*, Deputado Waldenor Pereira, manifestou-se pela aprovação da proposição e seu relatório foi aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em 5 de agosto de 2014.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Efetivamente, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

Ademais, trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

No que se refere às emendas, cabe registrar que, por razões constitucionais e regimentais, há fortes limitações ao seu acolhimento.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), as emendas somente podem ser admitidas *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode Emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a Emendas que não guardem **estreita pertinência** com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a **matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade**. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 546/Distrito Federal, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 11 de março de 1999)

Exorbitância do poder de Emenda parlamentar, pela **falta de pertinência entre a inovação e o objeto restrito e específico do projeto de iniciativa privativa** do Poder Judiciário (art. 96, II, b e d da Constituição Federal). (ADI nº 1.682/Santa Catarina, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 8 de junho de 2000)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de Emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.583/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.813/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

Registramos que o objeto da presente Medida Provisória é *extremamente restrito e específico*, embora a leitura isolada de sua ementa transmita impressão diversa. Com efeito, a MPV dispõe, essencialmente, sobre:

- a) concessão de reajuste remuneratório aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal e Perito Federal Agrário;
- b) definição de que todos os cargos da Carreira Policial Federal são de nível superior (alteração que alcança apenas os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, uma vez que os demais já eram considerados de nível superior);
- c) revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, incompatíveis com as alterações efetuadas pela Medida Provisória ou com o atual ordenamento constitucional (limites mínimos ou máximos de idade para o ingresso na Carreira Policial Federal e provimento de cargos por meio de progressão funcional).

Feitas essas considerações sobre os limites ao poder de emenda e sobre o efetivo objeto da MPV nº 650, de 2014, passemos a analisar as emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 15, 16, 25, 40 e 42 importam em aumento de despesas do Poder Executivo e, dessa forma, não podem ser admitidas.

Nesse sentido, as Emendas nºs 1, 7 e 15 reajustam os subsídios dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, em percentual superior a 15,8%. As Emendas nºs 2 e 3 majoram o valor da verba indenizatória pelo exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas. A Emenda nº 5 concede auxílio moradia aos Policiais Federais e aos Policiais Rodoviários lotados em localidades estratégicas. A Emenda nº 16 antecipa os reajustes previstos na MPV nº 650, de 2014. A Emenda nº 25 cria cargos de Policial Rodoviário Federal. A Emenda nº 40 estende os reajustes previstos na MPV à Polícia Civil do Distrito Federal. Por fim, a Emenda nº 42 promove reajuste nos subsídios dos papiloscopistas em percentual superior ao previsto na Medida Provisória.

Verifica-se, assim, que todas essas emendas importam em aumento de despesas em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência pacífica do STF, mencionada anteriormente.

As demais Emendas (nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41), à exceção da Emenda nº 32, não possuem pertinência temática com a MPV nº 650, de 2014, conforme demonstrado a seguir.

As Emendas nºs 4, 8, 9, 18 e 37 tratam de temas absolutamente distintos daquele versado na presente Medida Provisória, como, por exemplo, a extinção do exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a inclusão do setor de reforma de pneumáticos usados no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais. Não podem, assim, ser admitidas.

As Emendas nºs 6, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 20, 23, 30, 36, 38 e 41, por sua vez, tratam das carreiras da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), bem como dos Técnicos e Analistas do Seguro Social, dos Engenheiros Florestais e dos Profissionais de Segurança Pública Ferroviária. Essas carreiras, contudo, não foram contempladas na MPV nº 650, de 2014, razão pela qual as respectivas Emendas também não devem ser admitidas.

As Emendas nºs 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35 e 39 tratam da *organização* da Polícia Federal, abrangendo questões como a exigência de que o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal seja privativo de Delegados de Polícia Federal, a previsão de que o Delegado de Polícia Federal exercerá suas atribuições com o auxílio dos demais servidores da carreira, os critérios definidores da hierarquia no âmbito da carreira da Polícia Federal, a regulamentação do concurso para Delegado de Polícia Federal, a alteração das atribuições das classes da Carreira Policial Federal, a definição de que os Papiloscopistas Policiais Federais seriam peritos oficiais e a alteração da denominação dos cargos de Agente e Escrivão de Polícia Federal.

Essas questões, contudo, não foram objeto da presente MPV, razão pela qual as respectivas emendas não podem ser admitidas.

Registramos que essas emendas, além de carecerem da necessária pertinência temática, tratam de questões sensíveis à organização da Polícia Federal, fato que demanda maior reflexão sobre o assunto e torna inoportuna eventual alteração no âmbito da presente Medida Provisória. Além disso, algumas dessas emendas tratam de matérias já em tramitação no Congresso Nacional, como, por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.754, de 2011, na Casa de origem), que trata da inclusão dos peritos em papiloscopia entre os peritos oficiais.

Por fim, a Emenda nº 32 merece tratamento independente, uma vez que parte de seus dispositivos possui pertinência temática com a MPV nº 650, de 2014. Essa Emenda revoga os arts. 1º, § 1º, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, assim como o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985. Os demais dispositivos mencionados na Emenda já constam do art. 7º da MPV.

Os cargos mencionados no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987 permanecem como de nível superior, razão pela qual sua revogação vai de encontro ao objetivo da MPV. Essa alteração deve, assim, ser rejeitada.

Quanto ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.320, de 1987, e ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, trata-se de dispositivos que versam, respectivamente, sobre a hierarquia na Carreira Policial Federal e sobre a progressão à Classe Especial (hipótese de provimento derivado). Tendo em vista se tratar de alterações relacionadas à estrutura interna da instituição, tema que não foi objeto da MPV nº 650, de 2014, as alterações não podem ser admitidas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 650, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2014.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

1 – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV nº 650/2014), entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266/1996 na seguinte forma: “Art. 2º. A *Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigindo o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente*”.

A proposição recebeu 42 emendas de mérito.



Houve audiência pública de instrução em 06/08/2014 promovida por esta Comissão Especial, momento em que diversas discussões foram travadas quanto à execução da proposta.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia ao nobre relator da matéria que concluiu seu parecer sem identificar a necessidade de se aprimorar as disposições legais sobre o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal de forma a evitar interpretações equivocadas de burla ao concurso público que, inclusive, são rejeitadas pelos tribunais pátrios.

Trata-se da exigência de critérios de investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal que possibilitem o ingresso de profissionais com mais maturidade e vivência. Evitando assim o concurso para Delegado de Polícia Federal como sendo o "primeiro emprego". Afinal, o exercício da Autoridade Policial requer razoável experiência profissional e um tempo mínimo de atividade jurídica ou policial.

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

A propósito, o assunto já vem sendo defendido pela PEC nº 399/2014 (passa a exigir do bacharel em Direito, o mínimo 30 anos de idade e três anos de atividade jurídica para ingresso nas carreiras de juiz, promotor e delegado da polícia federal e civil). Na verdade, esses três anos de prática seriam suficiente para comprovar a maturidade profissional.

Por todo o exposto, apresentamos o presente voto em separado para alertar a reflexão dos reais efeitos decorrente da reestruturação da Polícia Federal, considerando que a alteração aqui proposta visa ainda mais a



valorização da atividade policial notadamente do trabalho em equipe por intermédio do reconhecimento do tempo policial e da importância do auxílio dos demais cargos policiais federais sem os quais não é possível o salutar desempenho das atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal.

Sobre o tema, foram apresentadas as Emendas nº 14 (de autoria do Senador Gim), e Emenda nº 26 (de autoria do Deputado João Campos), que foram desconsideradas e rejeitadas pelo nobre Relator.

Nesse linha, buscando o aprimoramento da Medida Provisória, sugerimos o acolhimento, em parte, das citadas emendas, consolidando o texto com a seguinte redação, objeto da emenda em anexo:

Art. 2º Acresça-se ao art. 2º da Lei n nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória n nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse”.

Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia, nos exatos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.830, de 2013.

Por fim, mas não menos relevante, como em qualquer força policial armada é necessário destacar os princípios basilares da hierarquia e da disciplina para garantia da cadeia de comando na Polícia Federal imprescindível ao funcionamento da instituição.

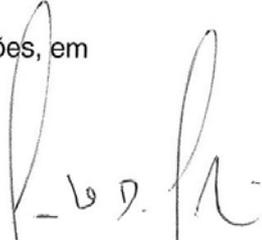
No mais, tendo a certeza de que as questões postas têm o objetivo de aperfeiçoamento da norma em comento e o aprimoramento das Polícias Judiciárias da União, voto pela rejeição do Parecer do nobre Relator, e



pela aprovação da presente Medida Provisória, da Emenda em anexo e das Emendas nºs 20, 23 e 38.

Sala das Sessões, em

de 2014



FERNANDO FRANCISCHINI

Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

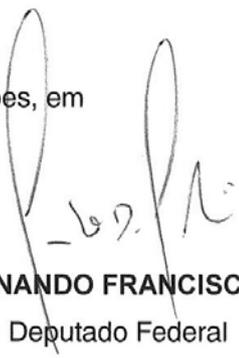
Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse”.

Sala das Sessões, em

de 2014


FERNANDO FRANCISCHINI

Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650 DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

Trata-se da discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a reestruturação da carreira da Polícia Federal (PF), concedendo reajustes para agentes, escrivães e papiloscopistas; e, também, dá aumento para os peritos federais agrários, alterando as Leis n. 9.266/96, 10.550/02 e 11.358/06.

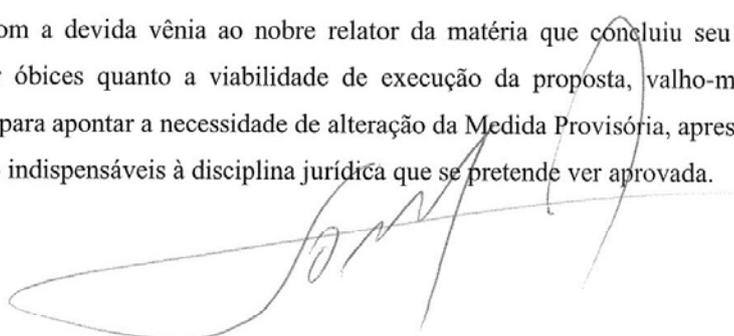
Além disso, o texto também revoga dispositivo do Decreto-Lei 2.320/87 que classifica os cargos de agente, escrivão e papiloscopista como categorias de nível médio. A proposta retira ainda as idades mínima, de 21 anos, e máxima, de 30 (nível médio) e de 35 anos (superior), para prestar concurso para a Polícia Federal.

Após a oitiva de várias autoridades ligadas às atividades de segurança pública, por ocasião de audiência pública marcada para o dia 06 de agosto de 2014, o Relator Senador José Pimentel, exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, rejeitando as 42 emendas ofertadas.

É o relatório.

II – VOTO

Com a devida vênia ao nobre relator da matéria que concluiu seu parecer sem identificar quaisquer óbices quanto a viabilidade de execução da proposta, valho-me do presente voto em separado para apontar a necessidade de alteração da Medida Provisória, apresentando adequações que considero indispensáveis à disciplina jurídica que se pretende ver aprovada.



Registro, preliminarmente, preocupações em face da necessidade de se aprimorar as disposições legais sobre o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal de forma a evitar interpretações equivocadas de burla ao concurso público que, inclusive, são rejeitadas pelos tribunais pátrios.

Trata-se da exigência de critérios de investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal que possibilitem o ingresso de profissionais com mais maturidade e vivência. Evitando assim o concurso para Delegado de Polícia Federal como sendo o "primeiro emprego". Afinal, o exercício da Autoridade Policial requer razoável experiência profissional e um tempo mínimo de atividade jurídica ou policial.

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.

A propósito, há quem defenda, além do bacharel em Direito, o mínimo de 30 anos de idade. Porém, três anos de atividade jurídica para ingresso nas carreiras de juiz, promotor e delegado da polícia federal e civil, já parece suficiente para comprovar a maturidade profissional. Na verdade, essa ideia justifica-se devido a ausência de um ordenamento jurídico "consolidado" que discipline a entrada nessas carreiras.

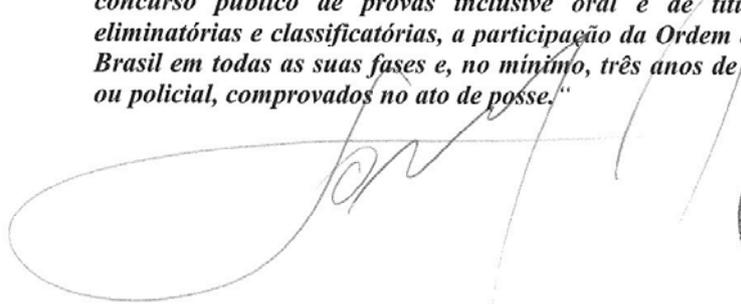
Sobre o tema, foram apresentadas as Emendas n. 14 (de autoria do Senador Gim), e n. 26 (de autoria do Deputado João Campos), que foram desconsideradas e rejeitadas pelo nobre Relator.

Nesse linha, buscando o aprimoramento da Medida Provisória, sugerimos o acolhimento, em parte, das citadas emendas, consolidando o texto com a seguinte redação, objeto da emenda em anexo:

Art. 2º Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."



É óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia, nos exatos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 12.830, de 2013.

Assim sendo, por uma questão de coerência legislativa, proponho alteração também no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, buscando trazer para seus servidores elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, por serem meios capazes de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade e iniciativa profissional, e por entendermos que a proposição ora em questão necessita da alteração a seguir, nos exatos termos das Emendas nºs. 20, 23 e 38, de idêntico teor, *in verbis*:

Acréscete-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória 650 de 2014, renumerando-se:

“Art. 6º. Os artigos 2º, 3º e o §1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta pelos cargos, de nível superior, de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

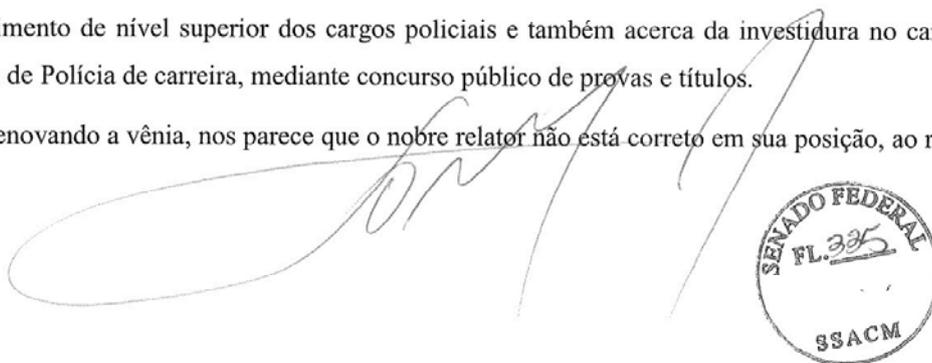
Art. 5º.

§ 1º. O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou de polícia judiciária, comprovados no ato da posse.

.....”

É importante recordar o reconhecido tratamento isonômico constitucional da Polícia Civil do Distrito Federal com a Polícia Federal, já que sua fonte pagadora também é a União, conforme reivindicado pela Mensagem n. 024/2013 do Governo do Distrito Federal no tocante ao reconhecimento de nível superior dos cargos policiais e também acerca da investidura no cargo de Delegado de Polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

Renovando a vênua, nos parece que o nobre relator não está correto em sua posição, ao rejeitar

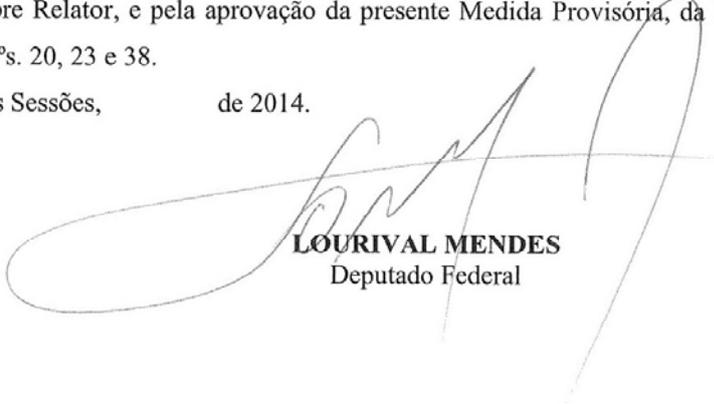


importantes medidas que elevam a autoestima e aprimoram a seleção das carreiras policiais do Distrito Federal e impõem importante exigência, que é o maior grau de maturidade profissional, que se pretende impor ao candidato ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Por fim, mas não menos relevante, como em qualquer força policial armada é necessário destacar os princípios basilares da hierarquia e da disciplina para garantia da cadeia de comando na Polícia Federal imprescindível ao funcionamento da instituição.

No mais, tendo a certeza de que as questões postas têm o objetivo de aperfeiçoamento da norma em comento e o aprimoramento das Polícias Judiciárias da União, voto pela rejeição do Parecer do nobre Relator, e pela aprovação da presente Medida Provisória, da Emenda em anexo e das Emendas n.ºs. 20, 23 e 38.

Sala das Sessões, de 2014.



LOURIVAL MENDES
Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 9.296 de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, privativo de Bacharel em Direito, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.”

Sala das Sessões, de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal



Ofício nº 016/MPV-650/2014

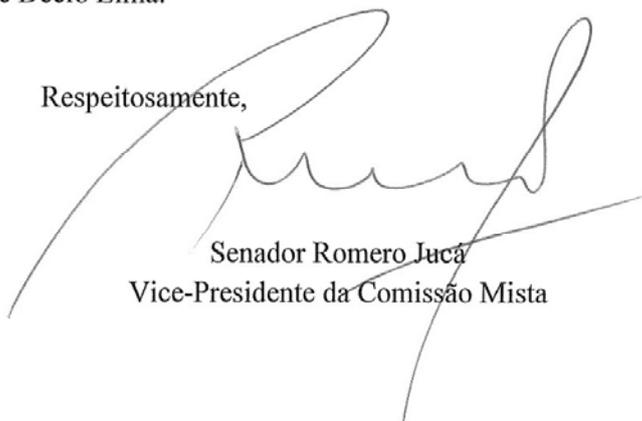
Brasília, 2 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 2 de setembro de 2014, Relatório do Senador José Pimentel, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 650, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Sérgio Petecão, Romero Jucá, Humberto Costa, José Pimentel, Ruben Figueiró, Gim, Vital do Rêgo, Anibal Diniz, Vanessa Grazziotin, João Vicente Claudino; e os Deputados Ronaldo Benedet, Paulo Pimenta, Sâguas Moraes, Moreira Mendes, Eleuses Paiva, Alex Canziani, Luis Carlos Heinze, Lourival Mendes, Gonzaga Patriota, Fernando Francischini, Sarney Filho, Policarpo e Décio Lima.

Respeitosamente,



Senador Romero Jucá
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



Publicado no **DSF**, em 3/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13740/2014